CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.750 - SP (2018/0178303-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 20A VARA DA SEÇÃO

JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

INTERES. : UNIÃO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito positivo de competência no qual figuram como suscitante o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, como suscitado, o JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região requer o **pedido de sobrestamento imediato** dos incidentes de execução da ACP 1999.61.00.050616-0, que tramita no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Informa o suscitante, para tanto, que o CC n. 159.750/SP foi desencadeado no bojo de Ação Rescisória (AR 5006325-85.2017.4.03.0000), na qual a União pretende desconstituir acórdão que negou provimento à apelação em ação civil pública destinada a viabilizar a complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, por meio do recálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, a teor do art. 6°, § 1°, da Lei Federal n. 9.424/1996.

Acresce, entretanto, que o Juízo da 20ª Vara Federal de Brasília, ora suscitado, deflagrou três autos de cumprimento de sentença relativos à mencionada ACP, nos quais há determinações executórias por Tribunal incompetente (no caso, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região) para requisição de pagamento com imediata migração de precatório nos valores de, aproximadamente, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais).

Alega que mais de 100.000.000,000 (cem bilhões de reais) poderão ser inadvertidamente levantados dos cofres da União, sendo que R\$ 20.000.000,000 (vinte bilhões de reais) já o foram, a prevalecer a eficácia de centenas de execuções individuais oriundas da mencionada ACP, resultando no esvaziamento da Ação Rescisória e, em especial, no grave dano ao erário.

"Exatamente por isto (grave possibilidade de dano ao erário) é que foram suspensas as execuções em curso da ACP nº 1999.61.00.050616-0., e não o Aqui, prevalece a força do artigo 969 com o 966, II do CPC/2015 microssistema dos artigos 82, II cc artigo 98 do CDC, por uma questão elementar: se forem permitidas execuções por todo o país por parte dos Municípios e Estados, fica sem sentido a regra do artigo 969/CPC, que permite a suspensão das execuções de cumprimento de sentença em sede de ação rescisória — o que foi feito nos autos, suspendendo-se todas as execuções em questão.

O microssistema das ações coletivas foi concebido para facilitação processual dos exequentes, partindo do pressuposto de que a questão de mérito já se encontra solvida, o que não é o caso dos autos, pois a decisão de eis que a decisão final da ACP quanto suspensão das execuções fez pendente justamente a questão meritória, ao mérito teria sido obra de juízo absolutamente incompetente (artigo 966, II do CPC/2015).

Estamos tratando da discussão sobre o juízo competente para os incidentes que impliquem em desobediência à decisão nesta Ação Rescisória. Trata-se de verificar a competência do juízo da Ação Rescisória, não de se debater sobre qual o juízo para os incidentes executórios da ACP (no qual se aplicariam os artigos 82,II e 98/CDC), pois a ACP não espraia efeitos no mundo jurídico, está com sua eficácia suspensa. A decisão de suspensão sim, espraia efeitos e atrai a discussão sobre o mérito.

Esta decisão de suspensão dos efeitos da ACP é que atrai os outros feitos que, afinal de contas, dizem respeito a esta Rescisória, que foi ajuizada no foro competente (a "contrario sensu" do § 5°, 968/CPC). A competência da Ação Rescisória é que se discute.

Da aplicação destas normas mencionadas, no plano concreto, decorre a conclusão de que deve haver a unificação de todas execuções relativas à ACP nº 1999.61.00.050616-0 nos autos deste processo, sob pena de sua e negativa de vigência ao artigo 969/CPC, perda do objeto com esvaziamento dos cofres públicos unificação tal como ocorre nos casos de recuperação judicial, nos quais as execuções individuais põem em risco o próprio objeto da ação principal (AgInt CC 145.0149/MT, Rel Min. Nancy Andrighi, DJe 10/02/2017), CC 145.027/SC, Rel Min Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 24/08/2016)."

Suscita, assim, o conflito positivo de competência, requerendo o imediato sobrestamento dos incidentes de execução relativos à ACP n. 1999.61.00.050616-0, que tramita no Juízo suscitado.

É, no essencial, o relatório.

O caso comporta deferimento da tutela de urgência.

Inicialmente, observa-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região junta aos autos decisão de ambos os juízos suscitados, os quais se atribuem, concomitantemente, a competência para decidir sobre os efeitos da ação civil pública, cujo acórdão a União pretende rescindir (tendo tal ente público, inclusive, obtido liminar no bojo da ação rescisória à fls. 86/113, e-STJ)).

Da **análise perfunctória** do conflito positivo de competência, verifica-se que, caso sejam cumpridos os incidentes de execução de valores bilionários, além de possível "pulverização" de incidentes análogos, **poderá haver dano de difícil reparação** aos cofres da União Federal, caso esta se sagre vencedora na ação rescisória em que alega incompetência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para proferir o acórdão rescindendo, haja vista que o local do suposto dano, à primeira vista, nem sequer se deu em foro da abrangência de referida Corte federal.

Ademais, o art. 2º da Lei 7.347/1985 dispõe que as ações civis públicas serão propostas no foro do local do dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar o feito, *verbis*:

"Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto."

Vislumbro, pois, o *fumus boni iuris*, com o consequente *periculum in mora*.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, sem prejuízo de ulterior análise pelo relator, para determinar a imediata suspensão dos incidentes de execução no bojo da ACP n. 1999.61.00.050616-0, em trâmite no Juízo suscitado.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao Juízo suscitado, solicitando-se-lhe informações, que devem ser prestadas no prazo legal (art. 954 do Código de Processo Civil).

Dê-se ciência ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Encaminhem-se os autos, oportunamente, ao relator natural.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de julho de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS Vice-Presidente, no exercício da Presidência